

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000176330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0001356-63.2007.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante

GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são

apelados WILLIANS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e

ALFA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial

ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E

EDGARD ROSA.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0001356-63.2007.8.26.0526

Comarca: Salto

Apelante: Gustavo Henrique Cardoso Oliveira Apelado(a): Willians de Oliveira dos Santos

Apelado(a): Alfa Seguradora S/A

Voto nº 10.702

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO — Demonstrada a culpa do condutor do veículo acidentado, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito -Acidente que não resultou em maiores danos para o motorista, que portava cinto de segurança - Autor que, na qualidade de carona, encontrava-se no banco do passageiro e, por não se utilizar do cinto, fraturou a coluna, ficando tetraplégico em consequência da lesão - Dever de utilização do item de segurança que se estende aos passageiros (art. 65 do CTB) — Irresignação do réu quanto ao montante da CULPA CONCORRENTE indenização Verificada - Conduta da vítima que contribuiu de forma determinante para o agravamento dos resultados danosos do acidente - DANOS MORAIS - Evidentes os reflexos gerados na vida da vítima – QUANTUM INDENIZATÓRIO – Valor, contudo, que deve ser arbitrado de forma justa e em atenção às particularidades do caso concreto - Redução do valor fixado na r. sentença – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Alterada a distribuição do ônus sucumbencial na lide secundária – Recuso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move WILLIANS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo sido denunciada à lide ALFA SEGURADORA S/A,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

objetivando a reforma da sentença (fls. 115/118) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa, que julgou procedente a lide principal e improcedente a secundária condenando o réu ao pagamento de danos materiais consistentes em pensão vitalícia no valor do salário que o autor percebia à época do acidente, despesas com tratamento e equipamentos que lhe propiciem maior adaptação e conforto, além de R\$ 248.800,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente da data do evento danoso e incidindo juros de mora desde a citação, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação na lide principal e 10% do valor da causa na secundária, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apela o réu (fls. 143/149), sustentando "error in judicando" decorrente de julgamento contrário à prova dos autos, pois entende que não teria dado causa ao acidente, sendo os danos sofridos pela vítima fruto exclusivo da falta do uso do cinto de segurança.

Pleiteia, assim, a total improcedência da ação e, subsidiariamente, pugna pela redução do montante indenizatório, reconhecendo-se a culpa recíproca do apelado ademais de ponderar sua situação financeira.

Recebido o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 151), foram apresentadas contrarrazões (fls. 217/225 e 226/232).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

restou incontroversa, tendo como vítima o autor, que estava no banco do passageiro de veículo conduzido pelo réu, sem cinto de segurança, tendo ficado tetraplégico em decorrência da colisão do automóvel contra as estruturas de uma bomba de diesel em posto de gasolina tangente à curva em que o réu condutor perdeu o controle da direção (Laudo do IMESC - fls.145).

Desta forma, a matéria devolvida para análise cinge-se às questões da não utilização de cinto de segurança pela vítima no momento do acidente, enquanto excludente de responsabilidade do réu ou fato ensejador do reconhecimento de culpa recíproca, passando-se, então, ao exame do montante da indenização quanto ao danos morais.

O recurso é parcialmente procedente.

Isso porque, a conduta do réu foi determinante para o agravamento do resultado danoso do acidente que lhe deixou paralisado.

Admitiu ter saído para beber em companhia do réu na noite dos fatos e, tendo ambos ingerido bebida alcoólica, anuiu, mesmo assim, em ser conduzido de volta para casa por ele. Afirmou que, ao contrário do condutor, para quem o evento não resultou em maiores lesões, não colocou o cinto de segurança; por fim, após o impacto e apesar de sua intensidade, ainda tentou deixar o veículo, conduta que notoriamente pode agravar ou até ensejar fraturas na coluna nessas circunstâncias (fls. 171).

Da mesma forma, destacou-se no laudo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

produzido pelo IMESC o fato de que "... [c]om o impacto, o periciando que estava sem cinto de segurança, bateu com a cabeça no teto e fraturou o pescoço...", o que corrobora a conclusão anterior.

Assim, em que pese o resultado trágico, bem como restar indubitável a existência de culpa do apelante e a causa do acidente, de fato, o autor participou igualmente de forma relevante no processo danoso, tendo parcela de culpa na medida em que agiu em seu próprio prejuízo e, sobretudo, em desacordo com o disposto no artigo 65 das Normas Gerais de Circulação e Conduta do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN."

Cediço que para a caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito é necessária demonstração de *ato ilícito*, *dano*, *nexo causal* entre eles e *culpa*.

Sobre a matéria preleciona Humberto Theodoro Júnior ressaltando que a responsabilidade civil depende desses elementos essenciais, devendo ser reconhecida somente se se reunirem todos eles:

"Viver em sociedade e sob o impacto constante de direito e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

(irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)." ("Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., pp. 41/42).

Nesse sentido, para caracterizar o dano moral faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade de aferição reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, em que pese a livre apreciação do MM. Julgador *a quo*, tendo em vista a documentação acostada aos autos e as particularidades deste caso concreto, notadamente a concorrência de culpas, reputo mais adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 100.000,00, valor que deverá ser corrigido a partir da data de seu arbitramento.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, colacionando-se julgados que destacaram a necessidade de se pautar na razoabilidade, considerando-se as particularidades do caso concreto, o arbitramento de indenização por danos morais:

"RECURSO APELAÇÃO ACIDENTE DE TRANSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTOMOTORES REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA INDENIZAÇÃO COBRANÇA - MÉRITO. Transporte gratuito ou de cortesia. Ação de indenização movida por autora que, na qualidade de carona, se encontrava em veículo conduzido pelo requerido, que colidiu com caminhão em Rodovia Estadual (via Anhanguera - sentido Limeira-Americana). Manobra e ultrapassagem realizada de forma negligente. Colisão na parte traseira do caminhão que trafegava pela primeira das 03 (três) faixas de rolamento existentes na rodovia. Existência de culpa grave do motorista que transportava a demandante. Não observância da distância de segurança necessária entre automotores em movimento, sobretudo em rodovia que possui trafego intenso e em alta velocidade. Responsabilidade do demandado bem demonstrada... <u>Danos morais.</u> Configuração. Valor do "quantum", todavia, que deve ser mitigado, em respeito aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o valor indenizatório. Recurso de apelação do requerido em parte provido, desprovido o da autora." (TJSP, Apelação nº 9000013-08.2008.8.26.0019, Rel. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, J. 21.08.2014 – grifou-se).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO — COLISÃO DE CAMINHÃO COM BICICLETA - CULPA DO CORREU EVIDENCIADA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO APELANTE, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E DE QUEM ERA PREPOSTO O MOTORISTA ABALROADOR - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO REDUZIDA... Demonstrado o padecimento psicológico acarretado ao autor, de rigor é o acolhimento do pedido indenizatório por dano moral, o qual, contudo, em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, merece redução para R\$ 7.650,00 (equivalentes a 15 salários mínimos vigentes à data da r. sentença) — Agravo retido não conhecido e provido parcialmente o apelo." (TJSP, Apelação nº 0001649-21.2006.8.26.0606, Relator José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2013).

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Ação julgada parcialmente procedente... Conjunto probatório que prestigia a inicial. Culpa do preposto da ré demonstrada... Culpa concorrente não caracterizada. Episódio vivenciado que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Danos morais devidos. Danos estéticos que, por repercutirem inclusive no patrimônio moral da ofendida, devem ser fixados em conjunto com a indenização pelos danos morais. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Juros de mora. Verba que, a rigor, é devida a partir do evento. Ausência de impugnação da autora. Honorários fixados com exacerbação. Redução. Apelos dos réus acolhidos em parte e improvimento dos demais recursos... A quantificação dos danos morais deve observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. Esses critérios restaram observados no caso e a soma dos dois valores ostenta razoabilidade e proporcionalidade em função das consequências do acidente. Os honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da condenação, revelam-se excessivos e devem ser reduzidos para 15% sobre a mesma base de cálculo." (TJSP, Apelação nº 0003985-66.2009.8.26.0032, Relator Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2013 - grifou-se).

No mais, verifico serem as demais quantias estipuladas a título indenização proporcionais e condizentes com as circunstâncias do caso. Por fim, consigne-se que o requerente recebeu indenização por invalidez permanente da seguradora do réu antes do ajuizamento desta ação, nos termos e no limite do contrato firmado, que exclui expressamente a cobertura de danos morais (fls. 58 e 104/106), de tal sorte que não se configura hipótese de aplicação do teor da Súmula 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas próprias custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios de seus patronos na lide principal; pelo princípio da causalidade, deverá o réu arcar com o ônus sucumbencial na lide secundária, mantendo-se o valor de honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e redistribuir o ônus sucumbencial conforme disposto.

HUGO CREPALDI

Relator